

**Responsabilidade Fiscal.**

III-Recominar à Secretaria de Estado de Saúde Pública que implemente, em futuros convênios e suas respectivas prestações de contas, as medidas corretivas abaixo:

- Municie as prestações de contas com o comprovante de qualificação dos convenientes exigidos nos normativos, como, por exemplo, a adimplência com o Estado do Pará em outros convênios, a regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e todos aqueles presentes no decreto 768/2013;
- Comprove a aprovação da minuta do convênio por assessoria jurídica, formada por membros da Procuradoria Geral do Estado;
- Nas propostas de convênio a serem celebrados com entidade pública, exija a previsão de contrapartida, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 58.572**

(Processo n.º 2006/53350-0)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 096/2005 **Responsável/Interessado:** LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, CPF n.º 233.159.621-20, prefeita à época do município de Bom Jesus do Tocantins, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 51.382,00 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais) devidamente atualizada a partir de 12/09/2005 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 2.569,10 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos), pelo débito apontado, e de R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela instauração da Tomada de contas;

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender pertinentes.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 58.573**

(Processo n.º 2007/52273-6)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPA n.º 50/2006.

**Responsável/Interessado:** PAULO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO e HOSPITAL MATERNIDADE DO POVO.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. PAULO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO, C.P.F. n.º. 005.951.012-91, diretor à época da Hospital Maternidade do Povo, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$81.789,60 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente a partir de 30.08.2006 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$4.089,48 (quatro mil, oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) pelo débito apontado e R\$ R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 58.574**

(Processo n.º 2016/50686-5)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**Requerente:** SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com

fundamento no art. 116, inciso III, da Constituição do Estado do Pará e art. 34, inciso I, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Devolver a documentação destes autos à SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, por tratar-se de recursos decorrentes de transferência voluntária da União, com seu conseqüente arquivamento;

2-Encaminhar cópia integral do presente processo ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, para adoção das medidas cabíveis.

**ACÓRDÃO N.º 58.575**

(Processo n.º. 2008/51503-3)

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 18.990, de 03/04/2018 e art. 290 do RITCE/PA c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, o processo que trata do ato de Aposentadoria de DAISY MENDES GONÇALVES, consubstanciado na Portaria AP n.º 0661, de 1º/02/2008, retificada pela Portaria AP n.º 2228, de 24/06/2008, no cargo de Defensor Público Especial, pertencente ao quadro da Defensoria Pública.

**ACÓRDÃO N.º 58.576**

(Processo n.º 2018/50467-8)

**Assunto:** REFORMA

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de Reforma consubstanciado na Portaria RE n.º 0078, de 26/10/2017, em favor do Cabo/PM ELSON RODRIGUES DE MOURA, pertencente ao efetivo do 10º BPM (Belém).

**ACÓRDÃO N.º 58.577**

(Processo n.º 2008/52625-5)

**Assunto:** PENSÃO CIVIL

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos de pensão civil consubstanciados na Portaria n.º 0391, de 26/06/2003, e na Portaria PS n.º 0249, de 15/01/2007, respectivamente em favor de LUCIMAR DOS SANTOS LEAL e JOANA MIRANDA DOS SANTOS, dependentes do ex-segurado Euclides de Assis Leal.

**ACÓRDÃO N.º 58.578**

(Processo n.º. 2015/51330-0)

**Assunto:** PENSÃO ESPECIAL

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Especial consubstanciado no Decreto n.º 1830, de 31/08/2017, em favor de PAULA ÍRIS DE AMORIM BORGES DA CRUZ e ANA LUÍSA BORGES DA CRUZ, dependentes do ex-segurado Raimundo Carlos Santos da Cruz.

**RESOLUÇÃO N.º 19.091**

(Processo n.º 2009/53624-3)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA n.º 13/2008

**Responsável/Interessado:** LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

**Advogado:** MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA – OAB/PA n.º 10.375 (Constituído pela Sra. Laura Nazareth de Azevedo Rossetti)

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conceder prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração e documentação, e, sendo apresentada, solicitar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, na forma e prazos regimentais.

**RESOLUÇÃO N.º 19.092**

(Processo n.º. 2013/50357-6)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SETER n.º. 11/2010.

**Responsável/Interessado:** Sr. LÚCIO FLÁVIO DE MENEZES COSTA e ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAPANEMA E REGIÃO.

**Advogado:** WILLIAME COSTA MAGALHÃES – OAB/PA N.º 12.995

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, na forma e prazos regimentais.

**Protocolo:** 414720